IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — TIJOLOS

— Em se tratando de produto industrializado, ainda que a forma de fabricação seja primitiva e rústica, é legítima a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José de Jesus e Jayme Boemer Roschel
Agravo de instrumento nº 60 694 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 20 de agosto de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que inadmitiu o recurso extraordinário é o seguinte, fls. 59-60:

"No presente mandado de segurança, onde oleiros postularam a não-incidência do ICM sobre a operação de venda de tijolos, foi o *writ* denegado na última instância

ordinária, assentando-se a tributabilidade do negócio que versava sobre produtos industrializados.

Inconformados, os impetrantes pedem agora recurso extraordinário com apoio no art. 119, inciso III, letra *a*, sustentando que o desate contrariou o Decreto-lei federal nº 1 038/69 e o Decreto nº 66 694/70; para tanto argumentam que tijolo nada mais é que um processo de briquetagem do produto mineral — argila — submetido à disciplina fiscal exclusiva do imposto único federal.

Indefiro o recurso. O r. acórdão recorrido repousa no fundamento central de que os produtos — tijolos — fabricados pelos impetrantes têm um aditivo de industrialização óbvia, que afasta a incidência do imposto único federal. Tanto é juízo de valor de circunstâncias de fato que não permitem reexame na instância extraordinária (*Súmula* 279). Todavia, ainda que se pudesse entrever que a empreitada decisória se limitara a opção interpretativa da lei federal, forçoso é convir que não a realizou *contra legem* mas em função de exegese farta de razoabilidade e juridicidade (*Súmula* 400), tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal vem sedimentando entendimento igual ao esposado no acórdão recorrido (conf. RE nº 75 128 — RS — Relator Ministro Djaci Falcão — "ICM. Sua incidência sobre comercialização de tijolos e telhas, produtos industrializados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" — *in DJU* nº 109, de 8.6.73, p. 4 077; RE nº 75 107 — SC — Relator Ministro Bilac Pinto — "ICM — Indústria Oleira — O ICM incide sobre telhas e tijolos, que constituem produtos industrializados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" — *in DJU* de 29.6.73, p. 4 735, col. 3; RE nº 74 617 — RN — Relator Ministro Aliomar Baleeiro — "ICM e imposto único sobre minerais, telhas e tijolos. Não viola a Constituição de 1969 nem nega vigência a Direito aplicável ao caso atualmente, o acórdão que sujeitou ao ICM telhas e tijolos, como produtos finais industrializados, embora resultantes do emprego de minerais sujeitos ao imposto único respectivo na fase de extração e tratamento. Jurisprudência recente do STF nesse sentido" — *in DJU* de 21.9.73, p. 6 959, coluna 3; RE nº 74.110 — PR — Relator Ministro Antonio Neder — "Tijolo e telha são produtos industrializados e não se confundem com o mineral de que são fabricados. O imposto único previsto no art. 21, IX, da Constituição Federal incide na fase anterior à da industrialização da substância com que se fabrica um e outro. Incidência do ICM na comercialização de tais produtos" — *in DJU* de 23.2.73, p. 901, coluna 1. Aliás, caso semelhante a este teve recurso extraordinário, interposto por oleiros, indeferido; e agravo interposto do despacho foi arquivado (Ag. nº 57 673 — SP — Relator Ministro Aliomar Baleeiro, *in DJU* de 14.6.73, p. 4 274).

Pelo exposto, não justificada a abertura da instância extraordinária, nego seguimento ao recurso pretendido à fls. 105."

2. Interposto contra ele agravo de instrumento, mantive-o com este despacho, fls. 100:

"Vistos.

Nego provimento ao agravo, nos termos do art. 22, § 1º, do Regimento Interno.

2. Incensurável o despacho agravado de fls. 59-60 com o qual está conforme a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 98.

3. De fato.

Considerando o acórdão que os agravantes, oleiros, ao comerciar tijolos e telhas de sua fabricação e segundo os processos adotados, estão sujeitos ao ICM, pôs-se em perfeita sintonia com a jurisprudência des-

ta Corte, a qual os considera produtos industrializados para o efeito de tributação. Cabe aqui invocar os precedentes mais expressivos: RE nº 74 110, 74 617, 75 107 e 75 128 e Ag. nº 57 673, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro.

4. Em conseqüência, arquive-se, com base no princípio da *Súmula* 286.

Publique-se."

3. Daí o presente agravo regimental, onde os inconformados insistem no processo de fabricação dos tijolos que procedeu, o qual, por sua primitividade e rusticidade, afastará a incidência do ICM uma vez que pagou o IU.

4. Mantive o despacho ora agravado e trouxe o feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Nego provimento ao agravo regimental.

2. Faço-o porque, como bem fez mostrar o acórdão, em passagem que leio a fls. 41-43 (*leu*).

3. Assim, e porque o acórdão apresenta outros fundamentos inatacados, e mais, por que não demonstrou que pagam os impetrantes o IU, já que falam em bitributação, não vejo como pudesse prosperar o recurso extraordinário, limitado à letra *a* da permissão constitucional (*Súmulas* 283 e 400, primeira parte).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 60 694 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Agtes., José de Jesus e Jayme Boemer Roschel (Adv., Luiz Alberto da Silva).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.